



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/256 (SOND-NET)

Divulgação de inquérito de opinião pela página de Facebook
intitulada «Vale de Prado TV»

Lisboa
30 de julho de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/256 (SOND-NET)

Assunto: Divulgação de inquérito de opinião pela página de Facebook intitulada «Vale de Prado TV»

I. Dos factos

1. Deu entrada junto dos serviços da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 14 de abril de 2025, uma queixa contra a página de Facebook «Vale de Prado TV» pela publicação realizada a 11 de abril de 2025 sob o título «SONDAGEM LEGISLATIVAS NO CONCELHO DE VILA VERDE».
2. Na publicação, acompanhada de representação gráfica dos putativos resultados, afirma-se que o partido «Chega lidera as Sondagens em Vila Verde». Mais se lê que os resultados apresentados correspondem aos «resultados referentes ao dia de hoje [assume-se a data da publicação] no concelho de Vila Verde, validado por 143 pessoas.»
3. Na representação gráfica que acompanha a publicação os resultados apresentados são: Partido CHEGA «29,6%»; Aliança Democrática «23,8%»; Partido Socialista «23,8%»; Iniciativa Liberal «5,2%»; LIVRE «4,3%», Coligação Democrática Unitária «2,5%»; Bloco de Esquerdo «2,1%»; Pessoas–Animais–Natureza «1,4%».
4. Não tendo sido identificada qualquer sondagem depositada junto da ERC, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens, em diante, LS), correspondente aos resultados apresentados, e assumindo-se que estamos perante um inquérito de opinião, suscitou-se indício de violação do artigo 8.º da LS, por omissão de «advertência expressa e claramente visível ou audível de

que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos».

II. Contraditório dos responsáveis pela página de Facebook «Vila de Prado TV»

5. Remetido ofício com pedido de resposta aos factos supra citados, através do endereço eletrónico «vilapradotv@gmail.com», não foi obtida resposta dentro dos 10 dias úteis processuais.

III. Normas Aplicáveis

6. É aplicável o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei nº 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens).
7. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

IV. Análise e fundamentação

8. Analisada a publicação, verificou-se a inexistência de um órgão de comunicação social registado junto da ERC com o nome «Vale de Prado TV», não existindo outra informação sobre a entidade responsável pela página de Facebook além do endereço de e-mail «vilapradotv@gmail.com», obtido no perfil da dita página, e o sítio eletrónico «<https://vila-de-prado-tv.webnode.pt/>».
9. Da análise realizada pela ERC não foi possível aferir a entidade ou pessoas responsáveis pelas páginas do Facebook e Webnode referidos, devido às restrições

legais de proteção de dados e privacidade que limitam o acesso aos dados pessoais dos titulares de contas nestas plataformas.

10. A publicação realizada no dia 11 de abril de 2025 na página de Facebook «Vale de Prado TV» tipifica-se como objeto da LS uma vez que contende com intenções de voto em eleição para órgão constitucional – neste caso, a Assembleia da República – tal como disposto na alínea a), do artigo 1.º. por se tratar de «notação dos fenómenos [...] através de um mero processo de recolha de informação junto de todo ou de parte do universo estatístico», considera-se que os resultados apresentados pretendem representar dados obtidos através de suposto inquérito de opinião.
11. Tal publicação de inquérito de opinião deveria ter sido acompanhada de «advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos» nos termos do n.º 2 do artigo 8.º. A ausência desta advertência determina que estamos perante violação da Lei das Sondagens.
12. Não tendo sido possível identificar as entidades ou pessoas responsáveis pela página de Facebook «Vila de Prado TV», carece a dita violação de sujeito a que esta possa ser imputável.

V. Deliberação

Tendo sido apreciada a divulgação de sondagem realizada pela página de Facebook «Vila de Prado TV», verificando que foi violada a Lei das Sondagens, mas não tendo sido possível identificar as entidades ou pessoas responsáveis pela página de Facebook «Vila de Prado TV», o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas atribuições e competências de regulação constantes na alínea z) do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, delibera remeter

o presente processo para o Ministério Público, solicitando que acionem os meios de que dispõem para identificação dos responsáveis pela publicação.

Lisboa, 30 de julho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins